AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1775755 - SP (2018/0280383-3)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PASTIFICIO LISBOA LTDA
AGRAVADO	: PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA
AGRAVADO	: PANIFICADORA E CONFEITARIA DO SOL MAIOR LTDA
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA
AGRAVADO	: AIKAS PAES E DOCES LTDA
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA CHARME EIRELI
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA
AGRAVADO	: PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA
AGRAVADO	: PANIFICADORA ANHANGUERA LTDA
AGRAVADO	: ROPA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	: JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP249288
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF029008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator